

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001848-51.2015.8.26.0566 - 2015/000475**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 26/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 146/2015 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 16/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: ANDERSON LUIZ NEGRÃO DOS SANTOS

Data da Audiência 15/02/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON LUIZ NEGRÃO DOS SANTOS, realizada no dia 15 de fevereiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado dos Defensores DRA. TAILA SOARES (OAB 326358/SP), DR. WILSON NOBREGA SOARES (OAB 114007/SP) e DR. ARMANDO BERTINI JÚNIOR (OAB 87567/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, OSMAR ANTÔNIO GUEDES FERRO e KETHELIN CRISTINA CAETANO. Por fim. foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON LUIZ NEGRÃO DOS SANTOS pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo pericial. Apesar do acusado afirmar que a droga destinava-se ao seu uso, o certo é que a Polícia Civil tinha informações de prática de tráfico no local, o que justificou o pedido de autorização judicial para ingresso na residência. A diligência policial, autorizada pela justiça, localizou significativa quantidade de cocaína, 125 gramas. A forma como a cocaína estava embalada, uma parte em papelotes, outra em eppendorfs e uma outra em porção única, bem como a existência de eppendorfs vazios e balança de precisão para pesagem da droga, tudo aliado às informações que legitimaram o pedido de busca judicial, são provas suficientes da prática de tráfico de drogas. O acusado tentou justificar a posse dos eppendorfs dizendo que após consumir a cocaína os guardava em cima da geladeira, porque utilizava para recarregar novamente aquela porção que havia comprado. É bom que se frise que resquícios de drogas não foram noticiados no auto de apreensão dos eppendorfs. De qualquer forma, deve-se notar que a quantidade de droga é expressiva, o que é forte indicativo da prática do tráfico. Ademais, se fosse verdadeira a informação que Anderson e Ketelin disseram de que o primeiro não deixava que sua esposa tivesse contatos mais próximos com eventual vício, não seria a geladeira o local indicado para quardar aquilo que havia consumido. Diante desse quadro, qual seja, a apreensão da droga, material de embalagem, balanca de precisão e informações recebidas pela Polícia Civil, tem-se bem demonstrada a prática do tráfico de drogas. O fato do acusado não ser conhecido pela Polícia Civil não quer dizer que não existia o tráfico, até porque, como já dito, foi pedido mandado de busca justamente em razão das informações de tráfico no local. O acusado é primário e merece pena mínima, com a redução do parágrafo 4º, do artigo 33, e fixação de regime fechado para início do cumprimento de pena em razão de disposição legal e também porque significativa quantidade de entorpecente encontrada. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Que a acusatória interposta pelo ilustre membro do Ministério Público contra Anderson Luiz Negrão dos Santos, pelas sanções elencadas na denúncia de fls., não deverá prosperar visto não traduzir a verdade dos fatos. No caso sob judice, não ficou devidamente tipificado o delito, mesmo porque a prova da mercância que no caso seria fundamental não se comprovou nos presentes autos. Iniciou-se toda a celeuma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

através de denúncias, denúncias estas que no decorrer dos autos nada se comprovara. Que a negativa de autoria do fato delituoso deu-se tanto na esfera policial bem como na judicial. Contudo, vislumbra nos autos que os agentes não consequiram comprovar a comercialização do produto, bem como a associação com o mesmo propósito. As testemunhas ouvidas em juízo ratificaram "in totum" o interrogatório do réu, restando apenas o depoimento dos policiais, os quais deverão ser ouvidos e interpretados com certa cautela, pois tem como fito principal condenação do acusado. Para tanto nossos Tribunais tem-se o entendimento pacífico a saber: "os policiais não são impedidos de prestar depoimento e não são consideros, por si, como suspeitos, todavia, sua descrição do fato em juízo por motivos óbvios, devem ser tomados sempre por cautela, quando participaram da ação que deu causa ao processo" (Ap 127.760 tacrim). Destarte, não existe prova testemunhal no sentido de caracterizar o ato delituoso. Pelo exposto, essa defensoria dada a primariedade do acusado em tela, requer que ele tenha a sua absolvição. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON LUIZ NEGRÃO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 51) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a a posse do entorpecente narrado na denúncia, alegando que se tratava de drogas que pretendia levar para uma festa, acabou por não fazê-lo, permanecendo em sua casa; alegou também que é usuário de cocaína e que não exerce o tráfico, justificando a posse da balança para a conferência das quantias que adquiria. A quantidade de drogas e a posse de uma balança são indicios veementes da prática do tráfico. Ademais, também foram encontrados microtubos normalmente utilizados para embalar a droga. Os policiais ouvidos nessa data relataram que possuíam denúncias nominais contra o acusado, no sentido de qeu realizaram o tráfico. O fato do acusado trabalhar à época dos fatos, não significa que também não traficasse. Aliás, é praticamente comum a figura criminológica do usuário-traficante, que por vezes também realiza alguma atividade lícita, usando o tráfico para complementação de renda. Por outro lado, não há necessidade de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seja detido ou preso o individuo que tenha adquirido drogas do acusado. Isso não é prova imprescindível para caracterização do tráfico. Aliás, trata-se de situação rara, normalmente, bem se delineia a prática do tráfico através de fatos que consubstanciam-se em veementes indicios, os quais conferem a certeza ao julgador de que o agente praticava a traficância, seja ela habitual ou eventual. A materialidade está demonstrada pelos laudos produzidos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Presentes os elementos que caracterizam a figura privilegiada, reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Na fixação do regime, considerando a primariedade do réu, a realização de atividade remunerada, a conduta social relatava pela ex-cônjuge, a quantidade de drogas, a natureza das drogas, estas mais lesivas que a maconha e menos que o crack, bem como considerando a quantidade de pena fixada e os princípios da culpabilidade e da individualização da pena, de nível constitucional, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Não vislumbro possível a substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos nem o sursis, tendo em vista a natureza da droga, a quantidade da droga e os demais motivos acima alinhavados. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDERSON LUIZ NEGRÃO DOS SANTOS à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime semiaberto, e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado e por seus defensores foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor(es):